



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 680/2005  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 04/10/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001488/2005 AI No. 2/200500388  
RECORRENTE: JOSÉ LUCIANO DA SILVA SANTOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATOR: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO FISCAL COM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO. DECLARAÇÕES INEXATAS.**  
Confirmada por unanimidade de votos a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em face de tratar-se de álcool etílico hidratado carburante e não álcool etílico hidratado para outros fins. Penalidade inserta no Art.123, III, “a” da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O atuado conduzia 30000 L de álcool acobertado pela NF 12962 que descrevia as mercadorias como “álcool etílico hidratado p/outros fins”, porém, ao analisarmos as características físico-químicas descritas no Certificado de qualidade anexo, verificou-se se tratar de “álcool etílico hidratado carburante”, motivo pelo qual consideramos a NF inidônea para acobertar tal operação”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 .

Às fls.26/31, a empresa ingressa com instrumento impugnatório com as seguintes alegações: Preliminarmente-1) que a empresa destinatária não pode ser responsável tributária pelo crédito consignado no auto de infração, uma vez que não é partícipe do fato gerador ali descrito, ou seja o transporte das mercadorias; que a realização do transporte fora realizada pelo motorista autônomo que não é responsável, que prestava serviços pra o transportador conforme documentação anexa que faz prova de propriedade destes transportadores; que a empresa atuada não pode ser sujeito passivo da imputação fiscal constante do referido auto de infração, sendo parte ilegítima. 2)Que não há diferença técnica entre o álcool hidratado para insumos de álcool hidratado para outros fins, a não ser a utilização que é dada a cada um o simples fato de ter uma certa gradação alcoólica não significa que possa ser dada uma destinação industrial; -Que adquiriu álcool hidratado para ser utilizado como insumo. – Que deveria ter sido dado ao contribuinte a oportunidade de regularizar a situação e não ser arbitrado de plano o Auto de Infração.

A julgadora monocrática, fls.34/38 decide-se pela PROCEDÊNCIA da acusação, em face de entender que pelo cotejo da nota fiscal e o certificado de qualidade apresenta especificações referentes ao álcool etílico hidratado carburante enquanto o documento descreve álcool etílico para outros fins e que a Portaria nº126/02 da ANP é clara quando afirma o teor alcoólico diverge com relação a esses tipos de álcoois.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário alegando as mesmas questões de defesa.

Através do Parecer de Nº506/2005 a Consultora Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento e, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância e aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Em síntese, é este o relatório.

## VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrida, a saber: transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. As mercadorias não guardavam estrita compatibilidade com o efetivamente transportado. Descreviam "álcool etílico hidratado para outros fins", quando na verdade tratava-se de "álcool etílico hidratado carburante", fato evidenciado através de Certificado de Qualidade, apenso aos autos.

O fato é que, na Nota Fiscal de N°12962 a mercadoria vinha discriminada como "álcool hidratado para outros fins" e após a análise físico-química descritas no certificado de Qualidade constatou-se que se tratava de "álcool etílico hidratado carburante".

A questão esclarece-se através de dados fornecidos pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) em consonância com a Portaria de N° 126, de 8.8.2002 que atribui especificações relativas aos tipos de álcool. Assim, tem-se que o álcool anidro apresenta grau alcoólico de 99,0% no mínimo, o álcool etílico hidratado para outros fins apresenta grau alcoólico de 96,0% no mínimo e o álcool etílico hidratado carburante apresenta grau alcoólico entre 92,6 a 93,8%.

Logo, a mercadoria transportada tratava-se de álcool hidratado carburante, de teor alcoólico de 93,7%, o que o classifica como álcool combustível, sujeito, portanto, a uma outra sistemática de cobrança, com percentual de agregação de 64,87% e alíquota de 25%.

Por fim, ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão de que não há como se acatar as razões do recorrente no sentido de modificar a decisão prolatada, dada a sua inconsistência à luz da legislação em regência, decidindo-se, pela Procedência.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Conselheiro Relator e parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

ICMS: .....	R\$ 5.250,00	
MULTA:.....	R\$ 6.300,00	(30% de R\$ 21.000,00)
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$ 11.550,00</b>	

É o voto.

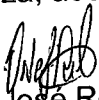
**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE JOSÉ LUCIANO DA SILVA SANTOS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**



**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância nos termos desse voto e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 1 de outubro de 2005.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO